



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

[www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

### LEI Nº 1915/2019

**“ESTABELECE A POSSIBILIDADE DO AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS, PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, GESTANTES, CRIANÇAS E PESSOAS DO INTERIOR DO MUNICÍPIO JÁ CADASTRADO NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PIRATINI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

MANOEL OSÓRIO TEIXEIRA RODRIGUES, Presidente em exercício da Câmara Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Piratini aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os pacientes idosos, as pessoas com deficiências, gestantes, crianças e as pessoas residentes no interior do município poderão agendar, por telefone, as suas consultas nos postos de saúde do Município de Piratini.

Parágrafo primeiro – Todos os postos de saúde serão responsáveis pelos seus agendamentos de consultas a serem realizados em sua sede;

Parágrafo segundo - Para os fins desta Lei, considera-se:

I- Posto de saúde o estabelecimento compreendido como unidade básica de saúde, Posto de estratégia de saúde da família (ESF).

II- idoso a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta;

III- a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho ou que possua laudo médico que ateste esta condição.





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

[www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

IV- a pessoa gestante terá direito ao agendamento telefônico mediante a comprovação do acompanhamento do pré-natal.

V- Considera-se criança conforme idade estabelecida pelo ECA- Estatuto da criança e do adolescente.

VI- Pessoa residente no interior do município é aquela que comprovar a residência e domicílio no interior.

Art. 2º O agendamento de que trata esta Lei, poderá ser feito em qualquer estabelecimento compreendido como Unidade Básica de Saúde do Município de Piratini/RS.

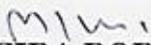
Art. 3º Para assegurar o acesso a saúde para todos os cidadãos, mas também a prioridade de tratamento ao idoso e ao deficiente, o número de consultas agendadas por telefone será limitado a 40% (quarenta por cento) das consultas diárias disponíveis na unidade de saúde.

Art. 4º Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá obrigatoriamente apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade.

Art. 5º As unidades de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei, bem como os números de telefones para a execução do atendimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Piratini, em 18 de março de 2019.

  
MANOEL OSÓRIO TEIXEIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

